



PROCESSO Nº 10.834-0/2017 – AUTOS DIGITAIS
PRINCIPAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADOS EDUARDO BOTELHO – Presidente da Assembleia Legislativa
LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA – Procurador-Geral da Assembleia Legislativa
ASSUNTO CONSULTA
RELATOR CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Deputado Estadual Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas acerca dos seguintes temas:

- 1) Quanto à possibilidade de cada Gabinete Parlamentar controlar os gastos relativos à aquisição de passagens aéreas e terrestres, ficando este também responsável, inclusive, pela guarda e conservação dos documentos comprobatórios da despesa para fins de eventual prestação de contas;*
- 2) Quanto à possibilidade de cada Gabinete Parlamentar controlar os gastos relativos à aquisição de combustível, sempre respeitando o limite do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 4.377/2016-ALMT, ficando este também responsável, inclusive, pela guarda e conservação dos documentos comprobatórios da despesa para fins de eventual prestação de contas;*
- 3) Quanto à possibilidade de competir à Primeira Secretaria apenas a fiscalização da correta e pontual prestação de contas por intermédio de relatório simplificado a ser encaminhado pelo respectivo Gabinete Parlamentar de modo mensal.*

Saliento que o questionamento disposto no item 2 é proveniente do processo de **Consulta nº 10.835-9/2017** que, por tratar-se de assunto semelhante ao que foi consultado nos presentes autos, onde ambos demandam o mesmo estudo bem como mesma argumentação técnico jurídico, e em



atendimento ao Princípio da Economia Processual, foi apensado a estes autos para que fossem analisados e julgados conjuntamente.

Não foram juntados documentos aos autos.

A Consultoria Técnica, por meio do **Parecer nº 18/2017**, opinou pelo conhecimento da Consulta, em virtude do atendimento aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 232, incisos I a IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e, no mérito, sugeriu pela aprovação da seguinte ementa:

Resolução de Consulta nº __/2017. Despesa. Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. Responsabilidade direta pela aplicação, controle e fiscalização das despesas do órgão.

1) É ilegal a instituição de verba para custear, individualmente, a manutenção de gabinetes dos parlamentares estaduais, sendo que tais despesas, a exemplo de aquisição de combustíveis, passagens aéreas e terrestres, devem ser submetidas ao regular processo de planejamento, execução, controle e fiscalização direta da própria administração da Assembleia Legislativa, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas;

2) A responsabilidade direta pelo planejamento, execução, controle, fiscalização e prestação de contas das despesas incorridas pela Assembleia Legislativa, inclusive daquelas necessárias à manutenção dos gabinetes de parlamentares, é de sua Mesa Diretora, nos termos do art. 24 da CE/89.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 1.555/2017, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, seguiu integralmente o posicionamento técnico e opinou pela aprovação da proposta de ementa supracitada.

Esse é o necessário Relatório.

Gabinete de Conselheiro, 17 de julho de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator